



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL DE CORREÇÃO DE VALORES. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023, CONTRATO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.666/93. CONTRATO Nº 243/2023.

CONTRATANTE: O Município de **CELSE RAMOS**, pessoa jurídica de direito público interno, situada à Rua Dom Daniel Hostin, Nº 930, Centro, Cidade de Celso Ramos - SC. CNPJ: 78.493.343/0001-22.

CONTRATADO: **RECICLETAR UNIVERSO AMBIENTAL LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.994.435/0001-12 e Inscrição Estadual sob o nº 254.673.260, localizada na Av. Dom Daniel Hostin, 605, no município de Celso Ramos/SC.

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL DE CORREÇÃO DE VALORES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS DO MUNICÍPIO DE CELSE RAMOS Nº 243/2023, PROVENIENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023, REFERENTE AO RESULTADO DA CORREÇÃO DE VALORES ATRAVÉS DO INDICADOR INPC/IBGE ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DELIMITAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da realização de Aditivo Contratual para a correção de valores do Contrato Administrativo de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos do município de Celso Ramos nº 243/2023, proveniente do Processo Licitatório nº 164/2023, referente ao resultado da correção de valores através do indicador INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme especificações e delimitações constantes no edital e seus anexos.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se denota, versa o presente parecer da análise - e parecer - quanto à legalidade de realização de Aditivo contratual de correção de valores do contrato administrativo de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos do município de Celso Ramos nº 243/2023, proveniente do Processo Licitatório nº 164/2023.



Como sabido, em regra, todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei 8.666 (revogada) assim como, pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior, sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo, deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.

Com respeito à questão formulada, consigna-se, inicialmente, que o texto da Lei 8.666/93 expressamente autoriza a correção monetária do valor contratado a fim de proteger o valor real dos efeitos da inflação. **Ressalte-se que, para tanto, sequer haveria a necessidade de realização de aditivo contratual, pois poderia ser registrado por “simples apostila”** conforme inteligência do § 8 do art. 65 da Lei 8.666, *in verbis*:

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Verifica-se outrossim, que conforme consta na cláusula quinta do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS Nº 243/2023**, proveniente do Processo Licitatório nº 164/2023, firmado entre as partes, há previsão expressa da possibilidade de correção de valores através do indicador INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Assim, analisando o procedimento realizado, notadamente quanto à cláusula quinta do contrato 243/2023, do município de Celso Ramos, em cotejo com o texto legal citado, verifica-se que **o requerimento formulado se restringe à correção de valores tendentes a preservar o equilíbrio contratual frente à ação inflacionária dos últimos 12 meses**, o que é perfeitamente adequado aos ditames da lei.



Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Administração.

Em sendo assim, observado o limite da correção monetária pretendida, que tem como indicador o INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme previsão contratual, bem como, os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, evidencia-se a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, §8 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo art. artigo 37, inciso XXI da CF; artigo 190, 191 da Lei 14.133/2021; artigo 65, § 8 da Lei 8.666/93, assim como, pelos documentos constantes neste processo sob parecer, que comprovam a tramitação do processo em conformidade com a lei, OPINA-SE pela legalidade do procedimento adotado que busca a correção monetária do valor do contratado para o serviço, pelo indicador INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao contrato administrativo de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos do município de Celso Ramos nº 243/2023, proveniente do Processo Licitatório nº 164/2023.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos/SC, 29 de janeiro de 2025.

Fernanda Scalsavara
Advogada OAB/SC nº. 33.481